



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900662/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.100 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente CELULAR CRT SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. FALTA DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PEÇA CONTESTATÓRIA DO DESPACHO DECISÓRIO DEVIDAMENTE IMPUGNADO.

Havendo a constatação de que o despacho decisório foi efetivamente contestado e havendo indícios, nos autos, da ocorrência de erro de fato e, por conseguinte, a possível existência de crédito tributário a ser compensado, necessária se faz a apreciação da manifestação de inconformidade, não havendo se falar em incompetência da DRJ para tal análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, a ele dar provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido no que tange ao seu conhecimento, devendo ser prolatada nova decisão, superando os fundamentos anteriores da preliminar acolhida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, através do acórdão 10-40.715, que NÃO CONHECEU da manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A contribuinte apresentou PER/DCOMP com vistas a compensar os débitos nela discriminados com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, a título de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), código de receita 0561.

Em 18/02/2009, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não reconheceu o direito creditório, com base na seguinte fundamentação: “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. A ciência da decisão referida ocorreu em 06/03/2009.

A contribuinte apresentou petição, na qual afirmou, em síntese, que: (a) ao preencher a DCTF, vinculou, equivocadamente, ao débito de IR do período de apuração 1ª semana de 02/05 (no valor de R\$244.549,69), quatro recolhimentos, nos valores de R\$244.549,69, R\$244.549,69, R\$9.858,70 e R\$1.743,95; (b) a inexistência de pagamento individual em valor superior ao débito foi interpretada pelo sistema eletrônico como fato hábil a comprovar a inexistência do direito creditório, ao passo que, por meio de singela operação de soma, poderia se constatar a ocorrência de recolhimentos que perfazem R\$ 500.502,03, muito superiores ao necessário para extinção do débito de R\$ 255.952,34; (c) a diferença entre a quantia de R\$ 500.502,03, indevidamente recolhida a título de IRRF e a quantia de R\$ 255.952,34, efetivamente apurada no mencionado período, consubstancia-se em crédito para a Requerente na ordem de R\$ 244.549,691, o qual, acrescido dos juros legais, é suficiente para extinguir o débito vinculado à compensação de R\$ 205.697,12. Pediu a procedência da manifestação de inconformidade, para que seja homologada a compensação, reconhecendo-se o direito creditório, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão profligada e a extinção do crédito tributário consubstanciado na declaração de compensação não homologada.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NÃO CONHECER à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irresignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Em sua manifestação, a interessada afirma existir erro de fato no preenchimento da DCTF. Os débitos referidos pelo Despacho Decisório são os que foram e permanecem declarados em DCTF, objeto de confissão de dívida, forte no § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Ou seja, a petição em questão busca alterar questão de fato prévia ao Despacho Decisório.

Assim, tal petição não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento, por duas razões:

(a) o processo administrativo fiscal não se presta a retificar DCTF; para tanto, deve ser usado o próprio programa DCTF, único meio hábil a proceder a retificação, e

(b) a contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório (lastreados em DCTF válida e eficaz, espontaneamente apresentada) que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada; pelo contrário, ao buscar alterar a DCTF que dá fundamentos ao Despacho Decisório, reconhece estar este correto, dada a situação jurídica e de fato na qual foi emitido.

Não se firmou, deste modo, litígio hábil a firmar a competência da DRJ – determinada pelo art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010 –, que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas:

Art. 229 - Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

.....

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. (grifou-se)

Não é logicamente possível que a contribuinte manifeste sua inconformidade de questão não apreciada pela unidade de origem. A nova situação de fato alegada pela contribuinte deve ser analisada pela autoridade competente para decidir sobre o pedido de restituição e homologar a compensação, que, de regra, é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio da contribuinte, em face do disposto nos arts. 57 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 57. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 60.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

.....
Art. 63. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Essa situação é bastante conhecida nesta seara administrativa, tendo sido analisada com percuriência pelo AFRF Marcelo Enk de Aguiar, relator do acórdão nº 10-24.049, exarado pela 2ª Turma desta em 19 de fevereiro de 2010, o qual *mutatis mutandis*, assumo como razões de decidir:

Nos termos da legislação em vigor, e sob pena de nulidade de decisão que viesse a ser proferida com apreciação do mérito das questões postas na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) é exclusiva para o julgamento de litígio, instaurado tempestivamente. O Regimento Interno da RFB estabelece a competência de julgamento da DRJ (Portaria nº 125 de 04/03/2009, que mantém o texto anterior no que interessa a este processo):

“Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

.....
III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento,

reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.”.

Não há previsão de litígio, a ser apreciado na forma do processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/72, para a alteração de valores de crédito tributário confessado ou alocação de pagamentos. Cumpre salientar que a cobrança efetuada foi exarada nos termos do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não comportando impugnação, nem julgamento, por ser mera comunicação da existência de débitos declarados pelo próprio contribuinte, que encontrariam-se pendentes de pagamento. Nesse sentido, o Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu, como se pode observar no seguinte acórdão, cuja ementa se transcreve abaixo:

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – AVISO DE COBRANÇA – Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto.” (Acórdão nº 202-09652, de 19 de novembro de 1997, do Segundo Conselho de Contribuintes)

*Esse é o entendimento consolidado no âmbito administrativo. Entretanto, não obstante o caráter de confissão da declaração, **a exatidão do valor poderá ser objeto de verificação e corrigido eventual erro de fato constatado**, inclusive considerando a DCTF retificadora apresentada para o terceiro trimestre de 2004. Nela, é informado o IRPJ referente ao período de apuração setembro de 2004 como integralmente quitado por pagamentos, sendo que um dos pagamentos possui o valor de principal do tributo, R\$ 5.630,75, idêntico ao valor que estaria sendo compensado através da Dcomp deste processo. Entretanto, a verificação de eventual erro de fato e a exatidão e cobrança de valor confessado não é matéria sujeita ao contraditório administrativo no rito do Processo Administrativo Fiscal, com consequente apreciação pela Delegacia de Julgamento.*

Pelo exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada. (grifos no original)

Esta 1ª Turma de Julgamento também vem decidindo no mesmo sentido, como por exemplo na sessão de 30 de setembro de 2010, na qual foi emitindo o acórdão 10-27.707, de relatado pelo respeitado julgador Geraldo Brinckmann, que recebeu a seguinte ementa:

Manifestação de inconformidade.

Incabível o manuseio da manifestação de inconformidade quando o contribuinte concorda com os fundamentos da decisão contra a qual recorre.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Assim sendo, a petição não pode ser conhecida por esta DRJ, por absoluta falta de competência para tanto.

Com base nos fundamentos retro, voto por desconhecer do protesto apresentado.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 05/02/2013, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 07/03/2013 (efls. 122 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, rebatendo, em essência, o não conhecimento da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Do recurso voluntário:

Conforme se depreende dos autos, a discussão aqui envolvida envolve o pleito de direito creditório, em que a recorrente alega que fez 4 (quatro) pagamentos em DARF, e os vinculou a um débito. Contudo, a soma dos recolhimentos seria de R\$ 500.502,03, enquanto o débito seria de R\$ 244.549,69 (IRPJ – PA de fevereiro/2005).

Tais valores dos DARFs foram vinculados a tal débito em DCTF, e no seu alegar, como todos os valores pagos eram inferiores ao débito declarado, o sistema, no momento de processar a DCTF, não teria identificado nenhuma “sobra” do pago.

Contudo, após suas alegações na peça manifestatória, a DRJ entendeu por não conhecer da mesma, sob o seguinte fundamento:

Assim, tal petição não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento, por duas razões:

(a) o processo administrativo fiscal não se presta a retificar DCTF; para tanto, deve ser usado o próprio programa DCTF, único meio hábil a proceder a retificação, e

(b) a contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório (lastreados em DCTF válida e eficaz, espontaneamente apresentada) que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada; pelo contrário, ao buscar alterar a DCTF que dá fundamentos ao Despacho Decisório, reconhece estar este correto, dada a situação jurídica e de fato na qual foi emitido.

A questão do pedido envolvido é se o contribuinte tem ou não o direito creditório.

Compulsando os autos, verifica-se que sua manifestação de inconformidade atende os requisitos do art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, e a questão da decisão da DRJ para não conhecimento envolveria sua competência para, eventualmente, alterar uma DCTF regularmente entregue.

Apesar de vários indícios do seu direito na peça manifestatória do contribuinte, não a apreciou, nem a conhecendo.

Conforme jurisprudência já formada neste colegiado, a busca pela verdade material tem superado, quando não afeta negativamente questões processuais relevantes, as informações prestadas em declaração, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte.

Assim, entendo que o aspecto da DCTF estar preenchida corretamente ou não dependerá do contexto envolvido, e sendo, dependendo o caso, e na maioria destas, mais importante se há realmente o direito do contribuinte.

Não cabe ao Erário o enriquecimento indevido por eventuais erros sanáveis e/ou superáveis cometidos pelo contribuinte.

Assim, entendo que a DRJ deveria ter sim conhecido a manifestação de inconformidade apresentada, pois atende os requisitos da legislação aplicável (Decreto nº 70.235/72), e se assim entendesse, avançado na sua análise, dependendo de eventuais questões prejudiciais.

No caso, sem maiores delongas, entendo que a decisão da DRJ deva ser reformada parcial, e ocorra nova decisão, desta vez conhecendo da manifestação de inconformidade e análise as questões suscitadas pelo contribuinte, superando a preliminar acolhida na decisão *a quo*.

Assim, após ciência deste novo acórdão, transcorrido o prazo para a apresentação do recurso voluntário, retornem-se os autos a este colegiado para inclusão em nova pauta de julgamentos.

Conclusão:

Conforme consignado acima, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e na parte conhecida, DOU PROVIMENTO para reformar parcialmente o acórdão recorrido no que tange ao seu conhecimento, para que ocorra nova decisão, superando os fundamentos anteriores da preliminar acolhida.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges